

A historiografia acerca da Lei de Terras de 1850: formas de apropriação em análise

Pedro Parga Rodrigues

Resumo

Trata-se de apresentar a historiografia sobre a Lei de Terras. Pretende-se, assim, introduzir alguns debates envolvidos nas perspectivas sobre a norma. Para isso, introduziremos a parcela da historiografia que apresentou uma leitura tradicional sobre a norma. Em seguida, apontaremos pesquisadores que relacionaram esta legislação com aspectos sociais mais profundos, porém se restringiram a um dos artigos desta lei e presumiram o direito somente como elemento de reprodução das relações de dominação. Em seguida, passaremos aos historiadores que também destacaram os aspectos conflitivos das relações jurídicas.

Palavras-Chave: Lei de Terras de 1850; Historiografia; Brasil Império.

Historiography on the Land Law of 1850: forms of appropriation under analysis

Abstract

It aims to present the historiography about the 1850 Land Law. By doing this, we will introduce some arguments related to those perspectives. We will start introducing some traditional narratives. From there on, we will consider those who presumed the law only as an element of dominant's interests. Then, we will present historians who considered the conflict in juridical relationships.

Keywords: 1850 Land Law; Historiography; Brazilian Empire.

Texto integral

Introdução

A Lei de Terras de 1850 é um tema clássico da historiografia sobre o Brasil Monárquico. Este assunto está presente em muitos livros didáticos e salas de aula do país. Em uma sociedade marcada pela violência no campo, bem como pelas desigualdades no acesso e manutenção do direito de propriedade sobre o solo, os estudos sobre a questão agrária ganham relevo, merecendo ainda mais destaque do que vêm recebendo.

Entretanto, a pertinência social das abordagens sobre a norma de 1850 esbarra no predomínio no senso comum de uma compreensão na qual o rural é pensado como atraso, enquanto o urbano e industrial são associados com desenvolvimento. Diante desta dubiedade, muitas vezes o assunto é deixado de lado ou tratado de forma enciclopedista, como mais um conteúdo a ser decorado para exames de admissão às universidades. Além disso, uma parcela significativa da historiografia e da abordagem escolar reduziu a norma de 1850 à proibição da posse, abandonando os outros 22 artigos e diferentes incisos desta legislação. Para lançar luz sobre o tema, apresentaremos a historiografia sobre a Lei de Terras de 1850.

Da leitura factual à norma como reprodução das relações de dominação

A Lei de Terras de 1850 foi, inicialmente, um objeto de estudos do campo do Direito. O jurista Ruy Cirne Lima (1954) realizou uma narrativa cronológica e panorâmica sobre a história da legislação agrária brasileira, iniciando no regime de sesmarias e indo além do XIX. Ele abordou a norma em tela, focando no seu texto legal, em uma abordagem factual de sua promulgação, de seu regulamento e das tentativas de

reformular esta norma. Este jurisconsulto não se preocupou em contextualizar o direito agrário nas discussões políticas do Brasil Monárquico, tampouco analisou a aplicação concreta da legislação. Ao abordar a promulgação da norma, priorizou fontes estatais, destacando também os debates legislativos ocorridos nos momentos de promulgação e reforma da norma. Escapou um pouco do formalismo jurídico e do estatismo, entretanto, ao conceber a afirmação da posse como um costume jurídico que alçou status de forma de aquisição dominial.

O referido autor teceu algumas palavras elogiosas sobre a Lei de Terras de 1850, afirmando, por exemplo, que ela “[...] olha para o futuro [...]” e enfatizando que teria conseguido “[...] dotar o país de um regime de terras compatível com as condições de seu progresso [...]” (LIMA, 1954, p. 70 e 71). Neste sentido, adotou implicitamente uma compreensão de tempo linear, evolucionista e futurista. Embora não seja um historiador, sua interpretação poderia facilmente ser enquadrada como uma leitura tradicional sobre a legislação agrária oitocentista. Entretanto, diferente de muitas abordagens subsequentes, de outros autores, que destacaram somente a proibição da aquisição de terras por posse, foi além deste artigo da legislação, enfatizando também as medidas relacionadas à regularização fundiária presentes na norma de 1850. Ao enfatizar o texto da lei, negligenciando sua prática, entretanto, acabou contribuindo para consagrar a suposição de que tal norma teria sido plenamente aplicada.

Faoro também presumiu os resultados da legislação da simples leitura do texto jurídico, caindo em uma compreensão formalista do Direito. Assumiu que a Lei de Terras teria conseguido colocar “[...] termo ao regime das posses, admitida a transmissão da propriedade apenas pela sucessão e pela compra e venda” (FAORO, 2012, p. 361). Deduziu também o sucesso da norma em extremar a propriedade particular da devoluta, sem pesquisar fontes capazes de elucidar a aplicação da Lei de Terras. Chegou a considerar o Registro Paroquial como “[...] embrião capaz de separar o senhor da terra do mero pretendente à usucapião [...]” (FAORO, 2012, p. 361), deixando de perceber que este era realizado de forma declaratória e que, em algumas

localidades, a área total das posses matriculadas neste livro era maior do que a extensão do território ao qual o documento se referia. Além disso, sua interpretação adquiriu uma conotação etnocêntrica e, em alguma medida, evolucionista, considerando “[...] a Lei de Terras de 1850 [...] uma errata aposta à nossa legislação das sesmarias [...]” (FAORO, 2012, p. 361–362) e afirmando ter existido um “[...] regime anárquico das ocupações [...]” (FAORO, 2012, p. 362). Considerou ainda vitoriosa a “[...] presença do poder público nas medições e demarcações, completado com a reforma hipotecária de 1864” (FAORO, 2012, p. 362).

Aos poucos, a Lei de Terras foi sendo relida por cientistas preocupados em relacioná-la com aspectos sociais mais amplos. Em 1963, Alberto Passos Guimarães (1964) publicou a sua primeira edição do clássico “Quatro séculos de latifúndio”. Trabalhando a partir do pressuposto da convivência da escravidão e do feudalismo no Brasil, o autor tratou a Lei de 1850 como um objeto dos latifundiários para garantir a perpetuação da grande propriedade diante do início do emprego de mão-de-obra imigrante. Para ele, neste momento estaria ocorrendo uma transição do feudalismo para o capitalismo, na qual a “*terra privilégio*” se transformava em “*terra-mercadoria*”. Em sua perspectiva,

[...] à medida que a propriedade territorial vai perdendo sua condição original de doação privilegiada, para adquirir qualidades mercantis [...], as ideias da ‘colonização sistemática’ ingressam no patrimônio jurídico da classe dos senhores rurais, afinal, na legislação do Império (GUIMARÃES, 1964, p. 99–100).

Neste sentido, o autor correlacionou a norma ao projeto de colonização sistemática de Wakefield, afirmando que ela pretendia impossibilitar a aquisição de terras pela posse ou por compra por baixo preço. Para ele,

A ‘colonização sistemática’ fundava-se no princípio de que as terras virgens não deviam ser postas ao alcance das populações pobres por preços baixos, a elas acessíveis, porque se assim acontecesse, os homens e mulheres mais capazes se transformariam em produtores

independentes em vez de se engajarem como trabalhadores nas propriedades latifundiárias (GUIMARÃES, 1964, p. 99–100).

Restringiu-se, assim, diferente de Ruy Cirne Lima, ao artigo da Lei de 1850 que proibia a aquisição de terras pela posse. Isto é, deixou outras disposições da norma de lado em sua análise. Embora tenha contextualizado a norma no conflito entre as classes, Alberto Passos presumiu o direito somente como a reprodução das relações de dominação exercida pelos latifundiários, deixando de perceber os conflitos em sua aplicação prática. Entretanto, diferente de alguns pesquisadores posteriores ligados à Teoria da Dependência, não negou a capacidade de resistência dos dominados fora dos domínios legais. Ele encara a existência do pequeno ocupante do solo como uma resistência, afirmando: “[...] o posseiro ou intruso [...] enfrenta [...] o poder latifundiário” e “a posse passa à história como a arma estratégica de maior alcance e maior eficácia na batalha secular contra o monopólio da terra [...]” (GUIMARÃES, 1964, p. 102). Ele não nega a existência de pequenas propriedades, não caindo na bipolarização adotada na década de 1960 por outros estudiosos, ao afirmar: “intrusos e posseiros foram os percussores da pequena propriedade camponesa” (GUIMARÃES, 1964, p. 102). Não caiu em uma leitura simplista onde a posse representaria somente resistência, ao assumir a existência da ocupação realizada pelos grandes possuidores: “é verdade que nem sempre a posse serviu à pequena propriedade, não se ignorando que através dela também se constituíram vários latifúndios [...]” (GUIMARÃES, 1964, p. 102). Neste ponto, inclusive, cita Ruy Cirne de Lima, concordando que o costume da posse se converteu em verdadeira forma de aquisição de propriedade no Brasil.

A resistência dos oprimidos foi, entretanto, perdendo espaço nas leituras sobre a Lei de Terras de 1850. José de Souza Martins (1971) considerou esta norma como a origem da propriedade privada no Brasil. Ateve-se, assim, ao primeiro artigo da legislação em tela, desconsiderando os outros 22. Tratou-a como parte de um processo de transição no qual a mão-de-obra passava a ser livre, enquanto a terra virava cativa. Ele assumiu implicitamente que a norma seria um objeto de uma classe dominante

preocupada em assegurar mão-de-obra livre diante do encaminhamento do fim do cativo. Ela impediria o acesso à terra para os livres, obrigando-os a trabalhar para os potentados. Roberto Smith (1990) expandiu este raciocínio, estendendo para a Lei Hipotecária de 1864 o papel de fazer parte da origem do capitalismo e da propriedade privada no Brasil.

Regina Maria d'Aquino Fonseca Gadelha seguiu caminho semelhante, pensando a abolição do tráfico e a lei de terras em 1850 como “[...] marcos do desenvolvimento capitalista” (GADELHA, 1989, p. 153). Para ela, a norma em tela integrou o “[...] processo tardio de mercantilização da terra como parte do projeto elitista de transição para o trabalho livre” (GADELHA, 1989, p. 153). Ela ainda associou o sentido de trabalho livre com o capitalismo, afirmando: “[...] não podemos entender a transição da sociedade brasileira para o capitalismo ignorando seu processo de acumulação originária, isto é, a transformação da terra em propriedade fundiária moderna [...]” (GADELHA, 1989, p. 153). Esta norma compunha, a seu ver, as “[...] tentativas para reter nas terras com vínculos de trabalho os libertos, impedindo sua dispersão pelo território nacional e o acesso à pequena propriedade” (GADELHA, 1989, p. 153). Ademais, a autora também considerou a Lei de 1850 unicamente pelo prisma da recriação das relações de exploração em novos moldes, negligenciando o conflito na sua interpretação e aplicação. Ela afirma: “[...] a forma competente e a modernidade da oligarquia brasileira que, no século XIX, executou a transição gradual das formas [...] para outras relações de trabalho, mantendo o sistema latifundiário, característico de nossa estrutura agrária, até os dias atuais” (GADELHA, 1989, p. 155).

Regina Maria d'Aquino Fonseca Gadelha, José de Souza Martins e Roberto Smith situaram a norma em um suposto processo linear de transição da escravidão para o trabalho livre, delimitando o começo desta mudança na proibição do tráfico negreiro. Esta perspectiva já foi bastante criticada por historiadores interessados pela questão do contrabando de africanos ou nas transformações do cativo realizadas nas últimas décadas do Império. Jaime Rodrigues (2000) apontou como a proposta política de

abolição gradual da escravidão iniciada pela proibição do comércio negreiro foi minoritária na primeira metade do XIX. O autor contrariou a hipótese de um processo linear de transição do cativo para o trabalho livre iniciado durante a discussão sobre o tráfico. Chalhoub (1990) e Joseli Mendonça (2008) também se opuseram a esta perspectiva, apontando, dentre outras razões, a polissemia da palavra liberdade existentes nas fontes oitocentistas. Enfatizaram que os sentidos deste termo nos documentos do XIX não se confundiam com o atual, não cabendo utilizar estes vestígios para indicar a existência de tal processo.

Vale destacar que, durante a discussão sobre o tráfico negreiro, o trabalho dos imigrantes era pensado como uma complementação da mão-de-obra escrava, não como substituição, ao menos para a maioria dos envolvidos na discussão sobre o contrabando de africanos. Os regimes de trabalho onde os imigrantes atuaram eram compulsórios, não cabendo pensar a introdução deles no país como parte de uma transição para o capitalismo. A Lei Áurea também não implicou no início imediato do regime de exploração capitalista. A norma de 1850 foi pensada, dentre vários outros motivos, para dificultar os imigrantes e libertos de adquirirem terras pela posse, mas não se restringiu a isto. Ela deu continuidade a todo um conjunto de propostas de transformações da propriedade existentes nas Reformas Pombalinas, possuindo 23 artigos no total, não só o primeiro que proibiu a ocupação como meio de obter domínio. Foi pensada no parlamento de forma integrada a discussão sobre a colonização, para obrigar os imigrantes a trabalharem nas fazendas, mas a abolição ainda não era proposta majoritária.

Mais do que isso, a aplicação e interpretação da Lei de 1850 não foram tematizadas por esses autores. Eles presumem resultados práticos da legislação, recorrendo ao texto da norma jurídica e à discussão parlamentar ocorrida durante a sua promulgação. Ao fazer isto, deixam de perceber o conflito nos usos e interpretações dos dispositivos jurídicos. Isto dialoga com a perspectiva sobre o Direito presumida por eles, na qual este é pensado somente como espaços de reprodução dos interesses dos grupos dominantes, isto é, unicamente pelo prisma da dominação. Além disso, esta

abordagem não abriu espaço para pensar a diversidade de aplicações da norma jurídica nas diferentes províncias do Brasil Império. Uma vez que a prática era deduzida do texto legal, presumiram resultados uniformes para todo o território nacional. Há uma tendência, inclusive, de deduzir a história de outras províncias do passado do Rio de Janeiro e São Paulo.

Emília Viotti (1977) considerou esta norma parte de um confronto entre valores modernos e tradicionais sobre a propriedade. Para ela, as alterações no quadro econômico internacional, mais especificamente o desenvolvimento do capitalismo, teriam causado, em diferentes países, “[...] uma reavaliação das políticas de terras e do trabalho [...]” (COSTA, 1977, p. 169). Neste contexto, a Lei de Terras buscou “[...] regularizar a propriedade da terra de acordo com as novas necessidades econômicas e os novos conceitos de terra e de trabalho [...]” (COSTA, 1977, p. 169–170).

Tendo em vista esse contexto externo, a autora compara a regulamentação de terras proposta nos Estados Unidos através do Homestead Act, em 1862, com a legislação brasileira de 1850. Para ela, “[...] enquanto a Lei brasileira de 1850 dificultava a obtenção de terra pelo trabalhador livre, o Homestead Act de 1862, nos Estados Unidos, doava terra a todos os que desejassem nela se instalar” (COSTA, 1977, p. 181). Em sua leitura, “Os membros da elite brasileira assemelhavam-se, em alguns aspectos, aos fazendeiros sulistas do Velho Sul norte-americano, com a diferença essencial de que controlavam a nação” (COSTA, 1977, p. 191).

A seu ver, de um lado haveria legisladores buscando “[...] eliminar a monocultura e forçando os proprietários a desistirem de seus hábitos rotineiros e a procurarem melhores métodos” (COSTA, 1977, p. 178). De outro, estariam os opositores do projeto, acreditando “[...] que a escravidão era a melhor forma de trabalho numa sociedade de plantations e era pessimista quanto à possibilidade de substituir escravos por imigrantes livres” (COSTA, 1977, p. 179). Estes últimos afirmavam “[...] que o projeto servia unicamente aos interesses dos fazendeiros do Rio, de São Paulo e de Minas (a terra do café)” (COSTA, 1977, p. 179). Mesmo presumindo uma concepção

superada, hoje, pela historiografia acerca de uma suposta fração moderna da classe dominante e outra atrasada, a autora tem o mérito de conceber, ao menos, divisões nos grupos dominantes sobre o tema da Lei de Terras de 1850.

De acordo com Viotti, “o conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição, iniciada no século XVI, mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público” (COSTA, 1977, p. 171). Este processo histórico de longa duração também marcaria a passagem “[...] de um período no qual a terra era doada principalmente como recompensa por serviços prestados à Coroa, para um período no qual a terra é acessível apenas àqueles que podem explorá-la lucrativamente [...]” (COSTA, 1977, p. 171–172). A terra deixou de “[...] ser vista como uma doação [...]”, virando “[...] uma mercadoria [...]” (COSTA, 1977, p. 172). Neste sentido, a autora situa a Lei de Terras em um contexto mais amplo de transformações das concepções de propriedade, sem colocar todo o peso nesta legislação. Para ela, a norma é parte de um processo maior, não cabendo concebê-la como único evento no surgimento da propriedade individual e absoluta. Neste sentido, difere de outros autores como José de Souza Martins, por exemplo, para os quais a norma teria transformado por si só o regime fundiário.

A autora situa o início da transição no século XVI, quando teria ocorrido a “[...] revolução comercial [...]” (COSTA, 1977, p. 172). Desta forma, acaba presumindo o conceito de capitalismo presente na interpretação intitulada por Ellen Wood (2001) de “modelo mercantil”. Segundo Wood, os intelectuais desta corrente acabariam por naturalizar nosso sistema econômico. Em sua perspectiva, uma parcela deles situaria a origem do capitalismo no século XVI, momento do Renascimento Comercial, confundindo o crescimento quantitativo do comércio com a origem deste modo de produção. Wood concorda com Karl Polanyi (2000) em situar a origem do capitalismo na Inglaterra do século XVIII, quando teria ocorrido uma transformação de uma sociedade “com mercado”, onde o comércio é complementar à economia, para outra

“de mercado”, onde este passava a ser um imperativo. Para Wood, datar a origem do capitalismo no século XVI corresponderia a assumir que este se originou da expansão quantitativa de uma forma de comércio existente, naturalizando, portanto, este regime. Em sua perspectiva, a mudança seria qualitativa, tendo ocorrido quando o mercado passou a ser obrigatório para os seres humanos. Portanto, o marco inicial de Viotti implica presumir uma certa naturalização do capitalismo.

Viotti, entretanto, não se limita a pensar o quadro internacional da promulgação da Lei de Terras. A seu ver, o estabelecimento da indústria cafeeira no século XIX e o caráter itinerante desta produção teriam gerado “[...] a necessidade de legalizar a propriedade da terra e de obter trabalho, particularmente naquela época, quando a forma tradicional de obter trabalho — a escravidão — estava sendo ameaçada por forte oposição conduzida pela Inglaterra” (COSTA, 1977, p. 176). Neste ponto, a autora está entre os pesquisadores que confundiram o momento de proibição do tráfico negreiro com o de encaminhamento de reformas no cativo ou da Abolição. A pressão inglesa dirigida ao fim do contrabando de africanos é estendida para condenação da própria escravidão. Para ela, “[...] o dinheiro acumulado pela venda das terras, o governo poderia subsidiar a imigração, trazendo europeus para o Brasil para substituir os escravos nas fazendas” (COSTA, 1977, p. 177). Ela entende o interesse em atrair imigrantes como substituição, não como complementação, do trabalho dos cativos. Há, nesta perspectiva, portanto, um entendimento de um processo de encerramento do cativo ocorrido de forma linear e iniciado ainda durante a proibição do tráfico.

Neste contexto desenhado por Viotti, “a Lei de Terras de 1850 [...] representou uma tentativa de regularizar a propriedade rural e o fornecimento de trabalho” (COSTA, 1977, p. 176). Para ela, a norma foi parte dos projetos de colonização dos cafeeiros fluminenses. Em suas palavras, “no Brasil, os conservadores tenderam a apoiar a Lei de Terras de 1850, enquanto os liberais a ela se opuseram” (COSTA, 1977, p. 192). Entretanto, a autora não deixa de ir além do primeiro artigo da norma, analisando também outros elementos. A autora se prendeu ao momento de promulgação da norma

jurídica, deixando de analisar a sua aplicação e interpretação. Não havia a preocupação entre os historiadores de sua época em diferenciar estes momentos da prática jurídica. Esta era pensada somente como parte dos projetos dos grupos dominantes. Neste sentido, ao se prender ao texto da legislação, acaba assumindo o sucesso em proibir a aquisição das terras pela posse, afirmando:

Portanto, os tradicionais meios de acesso à terra – ocupação, formas de arrendamento, meação – seriam proscritos. Toda terra que não estivesse apropriadamente utilizada ou ocupada deveria voltar ao Estado como terras públicas. Essas terras seriam vendidas por um preço suficientemente alto para dificultar a compra de terras pelos recém-chegados (COSTA, 1977, p. 178).

A autora ainda propõe: “De acordo com a Lei de Terras de 1850, a única maneira de se adquirir terra era comprando-a do governo, o qual atuaria como mediador entre o domínio público e o provável proprietário” (COSTA, 1977, p. 173). Presume disto que: 1) “a relação pessoal que anteriormente existia entre o rei e o pretendente transformou-se numa relação impessoal entre o Estado e o pretendente”; 2) “Em vez de ser uma dádiva pessoal concedida pelo rei segundo as qualidades pessoais do indivíduo, a terra podia ser obtida por qualquer pessoa com capital suficiente” (COSTA, 1977, p. 173). Neste sentido, a autora supõe o sucesso da norma. Não estava entre os seus objetivos estudar as requisições de terras dirigidas ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Do contrário, perceberia a continuidade do costume da posse, bem como a perpetuação da ação governamental em deferir ou negar ao solicitante a autorização de comprar terras como uma concessão régia ou estatal.

A Lei de Terras contextualizada nas discussões sobre o Estado Imperial

A visão formalista da Lei de Terras de 1850, isto é, aquela que presumia os efeitos da norma jurídica da leitura das normas escritas, recebeu a sua primeira grande derrota

[SERTÃO HISTÓRIA \(ISSN 2764-3956\) – Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente – NEHSA, Universidade Regional do Cariri | V.4, N.8, jul.-dez. 2025.](#)

com os estudos de José Murilo de Carvalho (1981). A narrativa do autor teve o mérito de apresentar a diferença entre os fenômenos de promulgação e aplicação prática das regras escritas. Ele, inclusive, assumiu que as propostas previstas nos artigos da referida norma não foram implementadas. Recuperou outros elementos da legislação para além da proibição da aquisição da terra pela posse, retomando dispositivos abandonados pela parcela da historiografia preocupada exclusivamente em inscrever a legislação em um processo de transição das formas de trabalho e de reprodução das relações de dominação em novos moldes. Segundo o autor, a norma não teria criado a propriedade privada. Ao contrário, na prática, ela teria sido vetada pelos barões. A seu ver, a legislação teria sido proposta por uma elite política, enquanto sua aplicação foi inviabilizada pela ação dos potentados rurais. Na sua perspectiva, “[...] a política de terras quase não saiu do debate legislativo e dos relatórios dos burocratas dos ministérios do Império e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas” (CARVALHO, 2003, p. 331).

Além de situar a Lei de Terras de 1850 no processo de transformação das relações de trabalho, Carvalho a contextualiza nas decisões políticas do Estado Imperial. Ele entende que “A Lei de Terras, na realidade, demonstrou a incapacidade do governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários” (CARVALHO, 2003, p. 350). Na sua forma de entender o Estado imperial, existiria uma elite política com projetos próprios (CARVALHO, 2003, p. 199–236). Embora fosse marcada pela diversidade social e regional, ela possuiria uma unidade de formação nos cursos jurídicos de Coimbra — reformados no Período Pombalino — e de treinamento nos quadros da burocracia.

Em que pese a qualidade dos seus estudos estatísticos sobre a burocracia, ele parte do princípio de que a análise dos ocupantes dos quadros estatais seria o suficiente para a compreensão das políticas públicas. Parece, assim, assumir o poder como um objeto na mão desses sujeitos, não como uma relação complexa. Neste sentido, a elite política imperial, para Carvalho, seria autônoma com relação aos potentados rurais,

possuindo um projeto próprio e mantendo “[...] alianças móveis” (CARVALHO, 2003, p. 350) com os fazendeiros. Neste sentido, a burocracia teria elaborado a Lei de 1850, propondo regularizações na estrutura fundiária, enquanto os potentados rurais teriam vetado a implementação destas propostas. Ele afirmou, assim, o insucesso da burocracia em impedir a posse, em destrinchar os domínios públicos dos privados e criar o imposto territorial. Deste modo, presumiu um resultado único para a legislação para todo o Império, negligenciando as diversidades de realidades fundiárias existentes.

Wilma Costa Peres (2002), ao contrário, destacou as relações íntimas entre o Estado Imperial e os cafeicultores fluminenses, encontradas na negligência do governo, o tráfico negreiro ilegal e com a constante ocupação irregular de terras realizada por uma produção itinerante de café. Neste aspecto, a autora construiu suas conclusões através das realidades agrárias da cafeicultura fluminense e do oeste paulista. Ilmar de Mattos (1987) também pode ser situado no polo dos historiadores que percebem esta norma como parte dos projetos dos saquaremas-fração hegemônica da classe senhorial fluminense, organizada no Partido Conservador, na sua percepção. Entretanto, considera que “as dificuldades de efetivação da Lei de 1850 caracterizavam os limites de uma direção [...]” (MATTOS, 1987, p. 251). O autor se aproxima neste quesito, portanto, de José Murilo de Carvalho, partindo da suposição de malogro da legislação em todo território.

Seguindo caminho similar, mas resguardando especificidades importantes, Lígia Osório (2008) concordou com a proximidade da política de terras imperial com os interesses desses sujeitos. Para ela, esta norma seria parte da estratégia dos saquaremas de encaminhar a emancipação gradual do cativo (SILVA, 2008, p. 139). Em sua percepção, esta norma encaminharia a demarcação e posterior venda das terras devolutas, no intuito de arrecadar dinheiro para financiar a imigração (SILVA, 2008, p. 141). Porém, a autora não deixa de perceber um “[...] espírito conciliatório [...]” (SILVA, 2008, p. 157 e 159) na promulgação da referida legislação, ao perceber a exclusão da proposta de imposto territorial do seu texto final.

No seu entender, a norma seria parte de um “[...] processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre” (SILVA, 2008, p. 141). Retoma, assim, alguns elementos da abordagem de José de Souza Martins e Alberto Passos Guimarães, mas insere a leitura deles no contexto de disputas políticas do Estado Imperial. De acordo com esta historiadora, a norma deveria ser uma das “[...] medidas modernizadoras que adaptassem a sociedade aos novos tempos, em que o capitalismo começava a dominar em escala internacional” (SILVA, 2008, p. 127). Sua promulgação teria sido protelada até 1850, pois a persistência do tráfico negreiro e da escravidão desestimulariam os potentados rurais a aceitarem tais medidas (SILVA, 2008, p. 127). Para ela, esta realidade teria se alterado, no referido ano, com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós. A proibição do contrabando negreiro teria gerado a necessidade de substituir os cativos pela terra enquanto garantia de empréstimos, bem como de utilizar a venda de terras devolutas como fonte da verba que seria utilizada para custear a imigração (SILVA, 2008, p. 135–137).

Lígia Osório apontou a Lei de Terras como parte do projeto saquarema de transição para o trabalho livre por meio da imigração. De outro lado, indicou elementos de fracasso desta proposta política de encaminhamento da questão agrária e de trabalho (SILVA, 2008, p. 160–179). Comparando o encaminhamento para essas questões do Brasil e dos Estados Unidos, percebeu que o segundo vendeu uma área de 47.630.687 hectares de terras devolutas, arrecadando 369.000:000\$000 réis em 71 anos, contabilizando 5.000:000\$000 por ano. De outro lado, o primeiro, entre 1858 e 1865, teria vendido somente 85.260 hectares, com valor de 171:425\$559 réis (SILVA, 2008, p. 164). Para ela, a Lei de Terras pretendeu em vão solucionar o que chamou de “[...] completa desordem que reinava em matéria de títulos de propriedade [...]”, não conseguindo tornar a terra em garantia satisfatória para empréstimos, em substituição aos escravos (SILVA, 2008, p. 165–166).

Em sua percepção, esta norma também falhou em impedir a aquisição de propriedades pela posse, devido à “[...] resistência de setores importantes da sociedade

(as classes dominantes no campo, em especial), apoiados em uma parcela cada vez mais expressiva dos juristas [...]” (SILVA, 2008, p. 168). Outra causa para este fracasso seria o fato de a posse ser um “[...] costume arraigado e secular [...]”, bem como “[...] elemento essencial da prescrição aquisitiva” (SILVA, 2008, p. 171). Além disso, a imprecisão sobre o conceito de terras devolutas na legislação em tela teria agravado a situação, impedindo o governo de fiscalizar suas terras (SILVA, 2008, p. 172–179). A autora ainda afirma outro insucesso da norma jurídica em questão: “o pouco que se fazia em matéria de demarcação de terras devolutas repercutia desfavoravelmente na política de implantação de núcleos coloniais” (SILVA, 2008, p. 203). Sobre a Lei de Terras, ela sentencia que sua “[...] aplicação mal saíra do papel [...]” (SILVA, 2008, p. 203).

A autora teve o mérito de não se restringir à aplicação da Lei de Terras no Rio de Janeiro, considerando também outras províncias (SILVA, 2008, p. 210–229). Afirmou, inclusive, a eficácia das legitimações e revalidações de terras operadas na aplicação da norma de 1850 no Rio Grande do Sul, mesmo assumindo que seus resultados nesta província teriam sido restritos. Embora ela amplie o repertório geográfico em sua narrativa, ainda assim, a autora destaca mais os fracassos da Lei de Terras. Neste sentido, sua abordagem apresenta um núcleo de concordância com a interpretação de José Murilo de Carvalho. Porém, diferente deste autor, para ela, a norma em tela foi parte do projeto saquarema, não de um núcleo de burocratas cujos interesses seriam autônomos com relação aos da elite econômica. Aproxima-se dele na compreensão dos efeitos da legislação, mas se distancia na compreensão acerca do funcionamento do Estado Imperial.

Osório também teve o mérito de perceber a importância do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas na aplicação da Lei de Terras de 1850. Embora não adote este ministério como objeto de estudo, ela destaca como a norma jurídica consagrou os agentes do executivo, não do judiciário, como intérpretes privilegiados da norma. O juiz comissário era autoridade encarregada de medir e demarcar terras, bem como era figura importante dos processos de legitimação e, assim, da resolução dos

conflitos agrários. Ele estava subordinado às repartições ministeriais, não aos juízes de carreira.

Para Cristiano Christillino (2012), esta atribuição de poderes esteve ligada à continuidade da prática de utilizar a legislação agrária como elemento de barganha da Coroa com os potentados rurais. Desde o regime das sesmarias, o direito fundiário e a justiça, longe de buscar resolver os conflitos, funcionavam como mecanismo de legitimação régia¹. Os colonos precisavam recorrer a uma cadeia de juízes com jurisdições sobrepostas para vencerem as pendengas com seus vizinhos. Estes, por sua vez, entravam em conflito para defender sua prerrogativa de julgar os casos, acionando autoridades superiores, postergando o conflito até figuras da Corte europeia. Este movimento de busca de aliados com posições hierárquicas superiores ligava a colônia à metrópole, favorecendo ao reconhecimento do poder régio. A atribuição das prerrogativas de aplicação da Lei de Terras de 1850 ao poder executivo recriava este processo de legitimação do governo central em novos moldes, favorecendo às forças centrifugas do Império.

Márcia Motta (1998) criticou tanto a leitura segundo a qual a Lei de Terras de 1850 teria criado a propriedade privada, quanto o entendimento de que tal norma teria fracassado. A autora revelou a existência de diferentes atores sociais (pequenos e grandes posseiros, fazendeiros, sesmeiros e homens pobres livres) utilizando e interpretando a Lei de 1850 para defender seus interesses territoriais. Rompeu assim com uma historiografia excessivamente focada na dicotomia entre o senhor e o escravo, apresentando outros sujeitos envolvidos nas apropriações da norma. Sua análise partia das leituras de Edward Palmer Thomson (1987) sobre a capacidade de agência histórica dos oprimidos e acerca do entendimento do conceito de direito. Para este autor, o universo jurídico seria também um espaço de conflito, além de contribuir com a hegemonia de determinados grupos. Motta demonstrou diferentes interpretações e

¹ Sobre isso, ver: Holston (1993); Motta (2009); Lara (2006).

aplicações da Lei de Terras de 1850, afirmando ser necessário estudar tais usos da legislação nos conflitos fundiários de cada localidade. Contrariou as perspectivas que tiravam conclusões precipitadas sobre a prática desta norma por via de leituras exclusivamente dos textos jurídicos, de análises restritas à aplicação no Rio de Janeiro ou de fontes restritamente estatais. Concordou com a continuidade do costume da posse, após 1850, mas sopesou esta leitura afirmando: “O mito do invasor era direcionado para um único endereço: o do pequeno posseiro” (MOTTA, 2007, p. 162).

As pesquisas de Márcia Motta também tiveram o mérito de escapar da reprodução de fontes oitocentistas, diferenciando-se neste quesito dos estudiosos da Teoria da Dependência. Adotando acriticamente a perspectiva senhorial do Império, Fernando Henrique Cardoso (1962), Octavio Ianni (1962) e Florestan Fernandes (1965) assumiram a terra como monopólio dos potentados rurais, negligenciando as formas de apropriações dos homens pobres livres, escravos roceiros e outros sujeitos. Ciro Flamarion Cardoso (1987) e Maria Yedda Linhares (1971) já questionavam essa perspectiva, demonstrando outros sujeitos com direito ao solo, mesmo antes de Márcia Motta estudar a Lei de Terras de 1850. Motta (1998) agregou estas descobertas em suas análises, afirmando a importância de estudar como esses outros sujeitos lidaram com as normas jurídicas para defender seus direitos territoriais. Retomou, assim, o entendimento de Alberto Passos Guimarães sobre a existência de pequenos e grandes posseiros.

O pontapé inicial dessa historiadora de propor a análise sobre a aplicação da Lei de Terras de 1850 em cada localidade e de considerar as diferentes leituras da norma abriu espaço para outros pesquisadores realizarem seus estudos monográficos sobre os resultados da norma em diversas províncias. Elione Guimarães (2009) cruzou as leituras sobre o campesinato negro de Ciro Flamarion Cardoso com as descobertas de Motta sobre a norma em tela, revelando como cativos e libertos da Zona da Mata Mineira recorram à legislação agrária para brigarem pelos seus direitos sobre suas roças. Cristiano Christillino (2008) destacou a agência e as interpretações jurídicas de

pequenos ervateiros do Rio Grande do Sul. Garcia (2010) estudou a aplicação da Lei de Terras em Alegrete, no Rio Grande do Sul, percebendo um processo de individualização do solo realizado por meio de fraudes relacionadas com a Lei de 1850. Verônica Secreto (2008) comparou os argumentos de sesmeiros e posseiros durante a promulgação da referida norma.

Marina Monteiro Machado (2012) apresentou indígenas fluminenses defendendo suas prerrogativas sobre o território, interpretando a legislação agrária ao seu favor. Em coautoria com Nívia Pombo (2021), também estudou as concepções de terra de José Bonifácio. Pedro Parga (2022) também acompanhou a proposta de Márcia Motta, defendendo como pequenos lavradores interpretaram a legislação, significando as texturas abertas do direito agrário, partindo de suas experiências sociais, para requisitar terras. Mariana Paes (2018) utilizou processos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro relativos ao tema da posse e do domínio sobre escravos e terras, percebendo transformações nas formas de comprovar o direito à terra, bem como aquisições ilegais e/ou irregulares de terras. Ela também considerou como as relações de gênero interagiram com a questão agrária oitocentista. Esta última autora também destaca a polissemia do conceito de posse, bem como a interação dos significados deste termo com a ideologia do favor no Vale do Paraíba fluminense.

Márcio Both (2015) desdobrou também as proposições de Márcia Motta em novas pesquisas sobre a aplicação da norma em tela. O autor enfocou no Rio Grande do Sul, mais especificamente a comarca de Cruz Alta. Ele recusou tanto a interpretação da ineficácia total da legislação, quanto a da Lei de 1850 como marco zero da propriedade privada. Acompanhando Motta, ele defendeu um olhar mais atento para os diferentes efeitos e usos desta norma ao longo do tempo de sua vigência, com enfoque em localidades específicas. A seu ver, a “explicação de que a lei 'não pegou' [...] não deixa de ter certo fundamento, porém, toma como ponto de partida as regiões produtoras de café para pensar o Brasil como um todo” (SILVA, 2015, p. 4). Para ele, a Lei de Terras de fato realizou “[...] muito pouco no que se refere aos seus objetivos”

(SILVA, 2015, p. 2). Ainda assim, destaca a relevância de estudar a legislação pelo que de fato fez. Em suas palavras,

O malogro da política de terras do Império talvez seja uma das ponderações mais repetidas na historiografia que, direta ou indiretamente, discuti a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, a "Lei de Terras". Contudo, considero que o postulado do fracasso da legislação não dá conta de captar profundamente a complexidade da situação que foi legislada com base nos critérios dessa lei. Além de lhe dar um caráter absoluto, tal ponto de vista retira a dinamicidade do processo social e exige que o cumprimento de determinada legislação seja fiel àquilo que está expresso em seu texto. Neste artigo, portanto, partirei do princípio de que a Lei de Terras de 1850 "pegou", mas o fez de acordo com a lógica, o contexto, a realidade social e histórica que caracterizou a época e a nação em que foi formulada e aplicada. (SILVA, 2015, p. 1)

Este autor também se inspira em Márcia Motta ao agregar a percepção de Edward Palmer Thompson sobre o Direito ser um espaço de conflito, para além de contribuir com a hegemonia de determinados grupos. Neste sentido, Both demonstrou homens pobres livres sul-rio-grandenses que perderam direitos costumeiros ao alcançarem vitórias em disputas fundiárias vividas na justiça do Segundo Reinado. O autor encontra alguns camponeses, cujo ato de traduzir os seus direitos à terra e demandas na forma da Lei de Terras de 1850 causou o apagamento de seus direitos costumeiros ou os de seus semelhantes. Desta forma, apesar de atuarem como agentes conscientes de suas histórias, interpretando a Lei de Terras de 1850 para assegurar seus direitos agrários, eles precisaram converter suas prerrogativas na lógica proprietária monista de propriedade presente na legislação. Por este caminho, alguns direitos sobrepostos deixaram de existir frente a um lento processo de sacralização dos direitos individuais. Nas palavras de Márcio Both,

Concordo com as análises que dizem que a Lei de Terras “podia ser (e de fato foi) lida como instrumento legal que permitia a legalização de posses, ocupadas por pequenos lavradores” e que “ao compreenderem este sentido da lei, os pobres do campo esforçaram-se por imprimir esta interpretação da nova norma legal” (Motta, 2008,

p. 230). Não obstante, a essa análise deve se acrescentar o fato de que, ao assegurarem seus quinhões de terra com base no emprego da Lei de 1850, os lavradores pobres estavam fazendo acontecer uma lógica que era diametralmente oposta àquela que definia sua existência cultural, social e econômica. Portanto, davam vida prática à lógica da propriedade como algo absoluto, presente nos termos da Lei, a qual negava a forma tradicional e histórica com que esses grupos vinham ocupando seus espaços territoriais e praticando um tipo específico de agricultura. Ao fazerem isso, portanto, mesmo que inconscientemente, estavam “jogando água” no moinho dos *senhores e possuidores* de grandes extensões de terras. (SILVA, 2015, p. 6-7)

Desta forma, não caberia estudar a norma pela suposição de sua completa ineficácia. Na perspectiva de Both, a Lei de Terras foi parte de um lento processo de afirmação da lógica individual da propriedade. Embora ela tenha falhado em muitos dos seus objetivos mais imediatos, não deixou de socializar sujeitos para perceberem a propriedade de forma mais individualizada. Para assegurar seus direitos, eles precisavam recorrer a esta norma, aproximando-se das noções de propriedade existentes no texto legal. Neste sentido, Both (2015) situa a norma em um processo de longa duração de afirmação da propriedade privada iniciado ainda no Período Pombalino e que se estendeu para além do Segundo Reinado. Este historiador recupera, assim, em partes, a leitura de Viotti, distanciando-se, porém, da interpretação desta autora por situar o início deste movimento histórico no século XVIII, não no XVI. Both escapa, assim, da interpretação do modelo mercantil, criticada por Ellen Wood.

Cristiano Christillino (2010) também acompanhou a proposta de analisar localmente a aplicação da Lei de Terras de 1850. Estudando o Rio Grande do Sul, ele realizou descobertas importantes para questionar o postulado da ineficácia da Lei de Terras de 1850 e do “veto dos barões”. Ele percebeu o Governo Imperial corroborando com uma fração da elite sul-rio-grandense, permitindo-a falsificar propriedade por meio do uso da Lei de Terras de 1850. Tratava-se da Coroa barganhando a adesão da elite Farroupilha para centralização do Estado. Para ele, “O Governo Imperial estava ciente

de que a ‘aplicação rigorosa’ da lei certamente lhe traria um pesado ônus político” (CHRISTILLINO, 2012, p. 228).

Através desta leitura, o pesquisador em tela contrariou a tese da oposição entre uma elite política tentando regularizar a estrutura fundiária através da Lei de 1850 e dos potentados rurais, vetando a execução prática da norma. Opôs-se a esta concepção do “veto dos barões”, revelando os próprios agentes estatais respaldando as fraudes fundiárias dos poderosos locais do Rio Grande do Sul. Neste sentido, a suposição de ineficácia plena das políticas agrárias não seria o suficiente para entender a aplicação das normas fundiárias no Rio Grande do Sul, tampouco o entendimento dos burocratas como unicamente agentes da regularização fundiária.

Flávia Paula Darossi estendeu a leitura de Christillino para a província de Lages em Santa Catarina, percebendo uma negociação similar entre as forças centrífugas e centrípetas do Império (2018). Ela pensou a Lei de Terras e seu Decreto como “[...] instrumentos funcionais de agregação e consolidação política no Segundo Reinado” (DAROSSO, 2018, p. 136–154). Para ela, “[...] a Lei [...] foi agenciada enquanto instrumento de negociação política para o benefício tanto do Governo [...] quanto dos grupos de poder regionais [...]” (DAROSSO, 2018, p. 50). Neste sentido, mais uma vez, haveria uma negociação entre as forças centrípetas e centrífugas, não cabendo entender a elite política somente como agente da regularização fundiária antagônica aos potentados. A autora ainda analisa as requisições de terras nesta localidade, corroborando com a proposta de estudar localmente a política agrária oitocentista.

Pedro Parga Rodrigues (2016 e 2020), acompanhando a proposta de Christillino, demonstrou de funcionários públicos contornando dispositivos da Lei de Terras de 1850 e da Lei Hipotecária de 1864 em favor dos interesses senhoriais. Desta forma, ele também contrariou a oposição proposta por José Murilo de Carvalho entre uma burocracia interessada em reformar a estrutura fundiária e uma elite econômica empenhada em boicotar tais mudanças. Rodrigues (2020) ainda percebeu os agentes do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas presumindo concepções de

propriedade senhorial ao aplicar a Lei de Terras, bem como contornando a legislação para atender alguns interesses dos potentados rurais. Partindo dos relatórios ministeriais, a principal fonte utilizada por José Murilo de Carvalho para argumentar a favor da tese do “veto dos barões”, Rodrigues (2017) notou os ministros que constantemente reclamavam dos fracassos da Lei de Terras defendendo uma moderação na aplicação da norma de 1850. Sendo, assim, não caberia pensar a atuação deles só como propositores da regularização fundiária, sendo necessário também perceber o papel deles nos insucessos da norma.

Conclusão

A historiografia sobre a Lei de Terras de 1850 e outras legislações agrárias imperiais sofreram inúmeras transformações no século XX. Por se tratar de um tema clássico sobre o Brasil Monárquico, ela foi apropriada por pesquisadores em diferentes contextos históricos e historiográficos. Foi enfocada por pensadores com uma narrativa mais tradicional, mais focados nas fontes jurídicas estatais. Posteriormente, foi inserida em diferentes leituras sobre relações econômicas internacionais oitocentistas. Foi aos poucos sendo pensada internamente como objeto da classe dominante, como elemento da reprodução dos latifúndios ou, ainda, como ferramenta de transformação das relações de trabalho. Foi associada a um suposto processo linear de substituição dos escravos por trabalhadores livres capitalistas. Porém, com a percepção das diferenças entre as conjunturas do encaminhamento do fim do tráfico e da Abolição, passou a ser considerada importante para viabilizar a complementação do trabalho dos cativos. Posteriormente, foram percebidas a capacidade dos próprios escravos, dos libertos, indígenas, homens pobres livres, posseiros, sitiados, agregados, agricultores autodefinidos como morigerados, moradores das mulheres e de outros sujeitos sociais de utilizarem esta norma para defenderem os seus direitos. O debate sobre a Lei de Terras também presumiu diferentes noções de capitalismo, Estado, Direito e outros

conceitos caros aos historiadores. Aqui, tentamos apresentar de forma breve destes debates sobre a legislação agrária oitocentista. Esperamos que tal reflexão possa orientar novas pesquisas e/ou abordagens pedagógicas sobre o tema.

Referências

- CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Escravo ou camponês? O Proto-Campesinato Negro Nas Américas**. Brasiliense: São Paulo, 1987.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1962.
- CARVALHO, José Murilo de. A Modernização frustrada: A política de terras no Império. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, n. 1, 1981.
- CARVALHO, José Murilo. **A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.
- CARVALHO, José Murilo. **Teatro de sombras: a política imperial**. São Paulo: Edições Vértice, 1988.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade, uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. Companhia das Letras: São Paulo, 1990.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. **Tempo. Revista do Departamento de História da UFF** (v. 16), 2012.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação da política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)**. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, UFF, Niterói, 2010.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. **Tempo. Revista do Departamento de História da UFF**, v. 16, pp. 223-245, 2012.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A tensão nos ervais: a resistência dos homens livres e pobres frente ao avanço da imigração no Rio Grande do Sul. **Saeculum**, UFPB, v. 18, p. 143-160, 2008.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia a República: momentos decisivos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- COSTA, Wilma Peres. “A economia mercantil escravista nacional e o processo de construção do Estado no Brasil (1808-1850)”, in: SZMRECSÁNYI, T. (org.). **História econômica da Independência e do Império**. Hucitec: São Paulo, 2002. pp. 147-160.

DAROSSO, Flávia. A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate. **Revista história, histórias**, v. 6, n. 12, 2018.

DAROSSO, Flávia. A compra de terras devolutas em Lages na segunda metade do Oitocentos. **Fronteiras: Revista Catarinense de História**, n. 30, 2017, pp. 129-142.

DAROSSO, Flávia. **A distribuição de terras é um elemento de ordem: ocupação e povoamento do Planalto de Santa Catarina no Império, c. 1822 a c. 1870**. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2023.

DAROSSO, Flávia. “Benefícios reais da Lei de Terras”: uma releitura política com base na experiência do termo em Santa Catarina. **Revista história, histórias**. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. Ed (1ª. ed., 1958). Globo: São Paulo, 2012.

FERNANDES, Florestan, **A integração do negro na sociedade de classes**. Dôminus Editora, 1965.

GADELHA, Regina Maria d'Aquino Fonseca. A Lei de Terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. **R. História**, São Paulo. 120, p. 153-162, jan/jul. 1989.

GARCIA, Graciela Bonassa. **Terra, Trabalho e propriedade: A estrutura agrária da Campanha rio-grandense nas décadas finais do período imperial (1870-1890)**. Tese (Doutorado em história) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio. Quatro séculos de latifúndio (1ª. ed., 1963)**. Fulgor: São Paulo, 1964.

GUIMARÃES, Elione. **Terra de preto. Uso e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)**. Eduff: Niterói, 2009.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ano 8, n. 21, p. 68-89, 1993.

IANNI, Octavio. **Metamorfoses do escravo. Apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional**. Difusão Européia: São Paulo, 1962.

LARA, Silvia. Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII. IN: LARA, Silvia e MENDONÇA, Joseli (Orgs.). **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 2ª ed. Sulinas: porto Alegre, 1954.

LINHARES, Maria Yedda Leite. **História do Abastecimento - uma problemática em questão, 1530-1918**. Brasília: Biblioteca Nacional de Agricultura, 1979.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **História Agrária Brasileira: combates e controvérsias**. Brasiliense: São Paulo, 1971.

MACHADO, Marina Monteiro. **ENTRE FRONTEIRAS: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824)**.

HORIZONTE/UNICENTRO/EDUFF: Guarapuava, 2012.

MACHADO, Marina Monteiro. Fronteiras e disputas por propriedade: aldeamentos, arrendamentos e aforamentos no norte do Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). **TRASHUMANTE: REVISTA AMERICANA DE HISTÓRIA SOCIAL**, v. 1, p. 26-51, 2017.

MACHADO, Marina Monteiro. **Entre Fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824)**. 2. ed. Niterói: Editora Proprietas, 2021.

MACHADO, Marina Monteiro. No jogo das identidades: terras indígenas e conflito no oitocentos. In: MOTTA, Márcia; SECRETO, Maria Verónica. (Org.). **O Direito às Anessas: por uma história social da propriedade**. Editora Unicentro; Editora da UFF; Editora Horizonte: Niterói, 2011, v. 01, p. 247-264.

MACHADO, Marina Monteiro. Leis para terras de uma fronteira étnica: A questão indígena no império Brasileiro. In: GUIMARÃES, Elione; MOTTA, Márcia. (Org.). Campos em Disputa: **História Agrária e Companhia**. ANNABLUME: São Paulo, 2007.

MACHADO, Paulo Pinheiro; DAROSS, Flávia Paula. A política de acesso à terra no Brasil Imperial e a compra de terras devolutas no planalto da província de Santa Catarina. **Clio: Revista de Pesquisa Histórica do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, n. 34.2, 2016.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1979.

MARTINS, Mônica de Souza; MACHADO, Marina Monteiro; MARTINS, Willian de Souza (orgs.). **Modernização, recursos naturais e propriedade intelectual no Brasil**. Guarapuava/Rio de Janeiro: Editora Unicentro/Autografia, 2018.

MATTOS, Ilmar R. de. **O tempo Saquarema**. Hucitec: São Paulo, 1987. p. 250-251.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre as mãos e os anéis**. Ed. da UNICAMP: Campinas, 2008.

MOTTA, Márcia Menendes (1998). **Nas fronteiras do poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.

MOTTA, Márcia (Org.) (2005). **O dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito a terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *A Coerção na ausência da lei: posseiros e invasores no Oitocentos (1822-1850)*. IN: ASSIS, Ângelo Adriano Faria de; SANTANA, Nara Naria Carlos de; ALVES, Ronaldo Sávio Paes (org.). **Desvelando o Poder: Histórias de Dominação: Estado, Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2007.

PARRON, Tâmis. **Política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP, 2018.

- PAES, Mariana Armond Dias. Terras em contenda: circulação e produção de normatividades em conflitos agrários no Brasil Império. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, pp. 379-406, jan./jun. 2019.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- POMBO, Nívia; MACHADO, Marina Monteiro. Na antecâmara do Império: o direito à terra e o debate sobre a propriedade no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva (1819-1822). IN: **Intelectuais e a questão agrária no Brasil**. 1ed.Seropédica; Lisboa: Editora da UFFRJ; Editora Proprietas, 2021.
- RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1946.
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2000.
- RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei de Terras de 1850 e os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873-1889. **Revista Maracanan**, 17, 2017.
- RODRIGUES, Pedro Parga. A agência de um lavrador pobre goiano e a textura aberta da legislação agrária. **Outros Tempos**, vol. 19, n. 33, 2022.
- RODRIGUES, Pedro Parga A Diretoria da Agricultura sob a chefia de Machado Assis: Os processos de solicitação de compra de propriedade no Amazonas (1887-1889). **Revista Maracanan**., p.83 - 103, 2020.
- RODRIGUES, Pedro Parga. O funcionamento da Diretoria de Agricultura e as solicitações de adiamento de prazo para medição entre 1873 e 1889. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**. v.38, p.115 - 135, 2020.
- RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura, o major e a solicitação de terras paulistas entre 1873-1889. **VOZES, PRETÉRITO & DEVIR**. v. XIV, p.31 - 48, 2022.
- RODRIGUES, Pedro Parga. Burocracia e potentados: suas interações na aplicação de leis agrárias no Segundo Reinado brasileiro. **REVISTA DO ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**. v.15, p.209 - 229, 2018.
- RODRIGUES, Pedro Parga. **As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864**. Niterói: Eduff, 2016.
- SECRETO, Maria Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. Raízes. **Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v. 26, p. 10-20, 2008.
- SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.
- SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, 2015.
- SMITH, Roberto. **A propriedade de terras e transição: estudo sobre a formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, E. P (1987). **Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2015.

WOOD, Ellen M. **A origem do capitalismo**. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2001.

O autor

Pedro Parga Rodrigues

UNESP; INCT Proprietas; NUPEP

Recebido em 05/2025 • Aprovado em 06/2025 • Publicado em 09/2025